



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                          |     |        |          |        |
|--------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....     | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....        | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....        | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....        | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes   | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |
| Apêndices — anual, 850\$ |     |        |          |        |

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 244/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado em algumas empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

##### Resolução n.º 245/78:

Prorroga o prazo relativo à cessação da intervenção do Estado nas sociedades do grupo Torralta.

##### Resolução n.º 246/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante de 58 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que o International Bank for Reconstruction and Development vai facultar à Quimigal — Química de Portugal, E. P.

##### Resolução n.º 247/78:

Prorroga até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na Luso-Serra, L.ª

##### Resolução n.º 248/78:

De delegação do Primeiro-Ministro nos Ministros da Administração Interna e da Justiça da competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

##### Resolução n.º 249/78:

Cria as condições adequadas à execução da Lei das Finanças Locais.

##### Resolução n.º 250/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na sociedade Renascença Gráfica, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 251/78:

Torna públicas as medidas adicionais aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução 409 (1977), que alarga o sistema de sanções contra a Rodésia.

##### Resolução n.º 252/78:

Fixa em 1 de Março de 1979 a data para a cessação da intervenção do Estado na Ornitex.

##### Resolução n.º 253/78:

Excnera os membros da comissão administrativa da empresa Gr.ª Impressores, S. A. R. L.

##### Resolução n.º 254/78:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano, ainda no decorrer do ano de 1978, um crédito especial, até ao montante de 40 000 contos, para reparação dos estragos causados pelos temporais na zona de Vagueira a Espinho.

##### Despacho Normativo n.º 344/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro das Finanças e do Plano da competência para, no âmbito da actividade a desenvolver pelo Gabinete da Área de Sines, autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de material até ao limite global de 5 milhões de contos.

##### Despacho Normativo n.º 345/78:

De delegação no Ministro da Educação e Investigação Científica, Prof. Doutor Luís Francisco Valente de Oliveira, da competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960.

**Ministério das Finanças e do Plano:****Decreto n.º 167/78:**

Autoriza as delegações da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas orçamentais de «Despesas de anos findos», diversas quantias.

**Portaria n.º 775/78:**

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo de validade das estampilhas e letras seladas, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho.

**Declaração:**

Torna público o novo modelo da declaração a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Complementar.

**Decreto-Lei n.º 438/78:**

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949

**Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:****Portaria n.º 776/78:**

Define a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DEL-NATO).

**Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:****Despacho Normativo n.º 346/78:**

Fixa as remunerações dos gestores da Companhia das Lezírias.

**Despacho Normativo n.º 347/78:**

Fixa as remunerações dos gestores da Companhia Agrícola da Barrosinha e Sociedade Agrícola de Palma.

**Ministérios da Justiça e da Habitação e Obras Públicas:****Decreto n.º 168/78:**

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Colónia Penal Agrícola de Sintra (construção de novas moradias para funcionários), pela importância de 5 486 000\$.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:****Decreto n.º 169/78:**

Aprova o II Protocolo que Altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo.

**Portaria n.º 777/78:**

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Otava.

**Portaria n.º 773/78:**

Constitui, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, o quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Benguela.

**Portaria n.º 779/78:**

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington.

**Portaria n.º 780/78:**

Altera o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Dacar.

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Despacho Normativo n.º 348/78:**

De delegação do Ministro da Agricultura e Pescas nos Secretários de Estado do Fomento Agrário, da Estruturação Agrária e do Comércio e Indústrias Agrícolas da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto-Lei n.º 439/78:**

Aprova os Estatutos do Metropolitano de Lisboa, E. P.

**Portaria n.º 781/78:**

Lança em circulação uma emissão de selos alusiva ao centenário do Museu dos CTT.

**Região Autónoma dos Açores:****Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 26/78/A:**

Altera o quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A, de 18 de Outubro.

**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 15/78:**

Altera o Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 244/78**

Através das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 107/78 e n.º 135/78, respectivamente de 21 de Junho e 19 de Julho, foram prorrogados os prazos de intervenção do Estado em várias empresas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

Considerando que não foi ainda possível resolver a totalidade dos casos pendentes:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior, prorrogar, até 31 de Março de 1979, os prazos de intervenção do Estado nas empresas:

Companhia de Fiação de Crestuma, L.<sup>da</sup>;  
Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A.  
R. L.;  
Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A.  
R. L.;  
Corame — Construtora Metálica, L.<sup>da</sup>;  
Grupo TMT.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Resolução n.º 245/78**

Considerando a impossibilidade de vir a ser celebrado até 31 de Dezembro de 1978 o contrato de viabilização das sociedades componentes do grupo Torralta, conforme se admitia na Resolução do Conselho

de Ministros n.º 48/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, em 5 de Abril de 1978;

Considerando que a manutenção da medida estabelecida no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/73, até à outorga do contrato de viabilização, se revela necessária a fim de evitar o progressivo agravamento da descapitalização daquelas sociedades e o comprometimento do seu património;

Importando, ainda, salvaguardar, atento o fim superior da colectividade, os legítimos direitos de todos os credores das sociedades;

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

O regime estabelecido no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/78 é prorrogado até à celebração do contrato de viabilização dentro dos limites legais.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 246/78

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a um empréstimo no montante de 58 milhões de dólares dos Estados Unidos da América que o International Bank for Reconstruction and Development vai facultar à Químigal — Química de Portugal, E. P., destinado ao financiamento parcial do projecto de adubos a rotados, com vista à modernização e expansão das instalações relacionadas com a produção de adubos a rotados.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 247/78

A intervenção na empresa Luso-Serra, L.<sup>da</sup>, foi instituída por resolução do Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1976, publicada no *Diário da República*, de 20 de Março de 1976, tendo sido nomeada a comissão interministerial a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/78, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1977.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/78, de 4 de Outubro, publicada no *Diário da República*, de 23 de Outubro de 1978, foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo de intervenção do Estado na empresa e nomeada uma comissão administrativa, em virtude de a anterior ter, desde Março de 1978, solicitado a respectiva exoneração.

Considerando, entretanto, que, até à data, não foi possível concretizar a solução preconizada para a viabilização económica da empresa e o aproveitamento dos investimentos e estruturas existentes e atendendo tanto à forte participação financeira do Estado como às potencialidades para a produção

leiteira de Idanha-a-Nova e interesses da lavoura da região:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Luso-Serra, L.<sup>da</sup>

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 248/78

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da Administração Interna, coronel António Gonçalves Ribeiro, e da Justiça, Prof. Doutor Eduardo Henriques da Silva Correia, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

O exercício da competência agora delegada deverá atender e respeitar os diversos aspectos relacionados com a natureza excepcional da concessão de nacionalidade que se acham referidos na Resolução n.º 9/77, de 13 de Janeiro, aqui dados por reproduzidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 249/78

A Lei das Finanças Locais, completando o elenco dos diplomas fundamentais que dão corpo ao quadro traçado na Constituição para o poder local, confere a esse nível político da Administração Pública a capacidade financeira indispensável à prossecução das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro.

As consequências da entrada em vigor da Lei das Finanças Locais, que se farão sentir já no próximo ano, repercutir-se-ão nas autarquias locais, cuja organização e funcionamento se deverá adaptar quer à existência de um volume apreciável de receitas autonomamente administráveis, quer às responsabilidades que daí derivam; repercutir-se-ão também, obviamente, na organização e no funcionamento dos departamentos da Administração Central que, por até agora gerirem uma parte substancial das disponibilidades financeiras que irão integrar as novas receitas autárquicas, asseguraram o desenvolvimento de muitas das atribuições específicas do poder local.

Com o objectivo de criar as condições adequadas à execução da Lei das Finanças Locais, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Constituir em cada Ministério um grupo de trabalho encarregado de identificar as competências actualmente desenvolvidas pelos respectivos serviços que deverão passar a ser executadas pelas autarquias locais, bem como de avaliar as alterações orçamen-

tais decorrentes, e ainda as modificações que deverão ser introduzidas nas correspondentes leis orgânicas e legislação complementar.

2 — Os despachos de constituição dos grupos de trabalho referidos no número anterior, que serão publicados no *Diário da República*, indicarão a respectiva presidência e composição, bem como o prazo e regras de funcionamento.

3 — Cada um dos referidos grupos de trabalho entregará ao Ministro respectivo um relatório contendo propostas relativas às competências que lhes são atribuídas pelo n.º 1, por forma que sejam transmitidos aos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e ao Secretário de Estado da Administração Pública, entre 15 e 31 de Janeiro de 1979, relatórios finais de cada departamento estatal.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 250/78

Tendo em atenção os estudos relativos à desintervenção do Estado na empresa Renascença Gráfica, S. A. R. L., e, nomeadamente, o relatório da Comissão Interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, o qual se encontra concluído desde 6 de Janeiro de 1978, e não se afigurando existir qualquer motivo para o prosseguimento da situação de intervenção, o Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

A intervenção do Estado na sociedade Renascença Gráfica, S. A. R. L., cessa de imediato, por restituição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 251/78

Considerando que na sequência das sanções impostas à Rodésia do Sul pelas Resoluções 253 (1968) e 388 (1976), cujos textos foram já publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Julho de 1977, pela Resolução n.º 188/77 da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas aprovou, em 27 de Maio de 1977, uma nova Resolução, 409 (1977);

De acordo com a decisão constante da acima citada Resolução n.º 188/77 do Conselho de Ministros;

Com o objectivo de dar pleno cumprimento à nova decisão do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 25 da Carta das Nações Unidas, a que Portugal se encontra vinculado;

O Conselho de Ministros, reunido em 13 de Dezembro de 1978, resolveu:

Tornar públicas por este meio as medidas adicionais aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na sua Resolução 409 (1977), de 27 de Maio de 1977 (em anexo), a fim de que as disposições da

mesma, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, sejam cumpridas no território português na parte em que lhe forem aplicáveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução 409 (1977)

Aprovada pelo Conselho de Segurança na sua 2011.ª reunião, em 27 de Maio de 1977

O Conselho de Segurança:

Reafirmando as suas Resoluções 216 (1965), de 12 de Novembro de 1965, 217 (1965), de 20 de Novembro de 1965, 221 (1966), de 9 de Abril de 1966, 232 (1966), de 16 de Dezembro de 1966, 253 (1968), de 29 de Maio de 1968, 277 (1970), de 18 de Março de 1970, e 388 (1976), de 6 de Abril de 1976;

Reafirmando que as medidas previstas naquelas resoluções, bem como as medidas iniciadas pelos Estados Membros ao abrigo das mesmas, continuam em vigor;

Tomando em conta as recomendações feitas pelo Comité do Conselho de Segurança estabelecido, nos termos da Resolução 253 (1968) relativamente à questão da Rodésia do Sul, no seu segundo relatório especial de 31 de Dezembro de 1976 (S/12 296) acerca do alargamento das sanções contra a Rodésia do Sul;

Reafirmando que a actual situação na Rodésia do Sul constitui uma ameaça à paz e segurança internacional;

Actuando ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1 — Decide que todos os Estados Membros das Nações Unidas proibirão a utilização ou a transferência de quaisquer fundos nos seus territórios pelo regime ilegal da Rodésia do Sul, incluindo qualquer seu serviço ou agente, ou por outras pessoas ou organismos dentro da Rodésia do Sul, para os objectivos de qualquer serviço ou agência do regime ilegal que esteja estabelecido nos seus territórios, com excepção de um serviço ou agência estabelecidos exclusivamente para fins do pagamento de pensões;

2 — Solicita, tendo em vista o princípio afirmado no artigo 2, parágrafo 6, da Carta das Nações Unidas, aos Estados que não são Membros das Nações Unidas, que orientem a sua conduta em conformidade com as disposições da presente resolução;

3 — Decide reunir-se, o mais tardar até 11 de Novembro de 1977, a fim de considerar a aplicação de medidas adicionais ao abrigo do artigo 41 da Carta, e, entretanto, pede ao Comité do Conselho de Segurança, estabelecido nos termos da Resolução 253 (1968) relativamente à questão da Rodésia do Sul, que examine, além do desempenho das suas outras funções, a questão da aplicação de medidas adicionais ao abrigo do artigo 41 e que apresente um relatório a esse respeito ao Conselho de Segurança com a brevidade possível.

### Resolução n.º 252/78

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/78 fixou a data de 1 de Dezembro de 1978 para a cessação da intervenção do Estado na Orni'ex — Organização Técnica de Exportação, L.ª

Considerando que não foi possível concretizar algumas das disposições preparatórias da cessação da intervenção por razões não imputáveis à empresa e seus titulares;

Considerando a solicitação da empresa, e dos titulares, no sentido de ser prorrogado o período da intervenção para que se formalizem os acordos já estabelecidos:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Fixar, em substituição da data de 1 de Dezembro de 1978, 1 de Março de 1979 para a cessação da intervenção do Estado na Ornitex — Organização Técnica de Exportação, L.<sup>da</sup>

2 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea g) da Resolução n.º 121/78, de 5 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 253/78

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

Exonerar, a seu pedido, os membros da comissão administrativa da Gnis Impressores, S. A. R. L., nomeada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/77, de 22 de Março, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 1977, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1977 para o licenciado Vítor Manuel Castano Ramos Baeta e a partir de 20 de Dezembro de 1978 para os restantes elementos, José Dias Antunes, Carlos Manuel Carvalho Nunes e Herculano Rodrigues das Neves Serra;

Nomear em sua substituição, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1978, uma comissão administrativa constituída pelos seguintes membros:

Engenheiro Manuel Francisco Rodrigues Fanguero, que presidirá;

Engenheiro Adriano Antero Pereira Thadeu Ferreira;

Licenciado Ernesto de Sousa Vantache.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 254/78

1 — Para ocorrer a despesas imprevistas e inadiáveis verificadas na zona de Vagueira a Espinho e resultantes dos últimos temporais, poderá ser aberto no Ministério das Finanças e do Plano, ainda no decorrer do ano de 1978, um crédito especial, até ao montante

de 40 000 contos, com contrapartida na dotação provisional inserida no orçamento da despesa daquele Ministério.

2 — Os montantes exactos a utilizar serão estabelecidos por despachos conjuntos do Ministro das Finanças e do Plano e dos respectivos Ministros da Tutela dos organismos que forem solicitados a desenvolver as acções adequadas à reparação dos estragos causados pelos aludidos temporais.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Despacho Normativo n.º 344/78

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro das Finanças e do Plano a competência para, no âmbito da actividade a desenvolver pelo Gabinete da Área de Sines, autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de material, com ou sem dispensa de concurso público e contrato escrito, até ao limite global de 5 milhões de contos, podendo a mesma ser subdelegada no Secretário de Estado do Planeamento.

O presente despacho produz efeitos a partir de 22 de Novembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Despacho Normativo n.º 345/78

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delegeo no Ministro da Educação e Investigação Científica, Prof. Doutor Luís Francisco Valente de Oliveira, a competência prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, para declarar como habilitação suficiente para efeito de provimento em determinados cargos públicos, em paralelo com o curso geral dos liceus, o curso ou cursos do ensino técnico profissional que forneçam para o efeito preparação apropriada.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 167/78

de 30 de Dezembro

Por se encontrarem abrangidas pelo disposto na parte final do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, com fundamento no artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas nos termos deste artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das competentes verbas orçamentais de «Despesas de anos findos», as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

|                                                                                                                               |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Encargos do ano de 1977 contraídos pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e pelo Museu Nacional de Machado de Castro | 82 825\$90 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### Ex-Ministério da Reforma Administrativa

|                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Despesas do ano de 1977 pertencentes à Secretaria de Estado da Administração Pública | 64 657\$90 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### Ministério das Finanças e do Plano

|                                                                                                                                                                           |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Encargos dos anos de 1976 e 1977 a liquidar pela Secretaria-Geral, Direcções-Gerais do Património e do Tesouro e Direcções de Finanças dos Distritos de Aveiro e Santarém | 332 893\$70 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

#### Ministério da Administração Interna

|                                                                                                                                                                                |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Despesas dos anos de 1976 e 1977 contraídas pela Secretaria-Geral, Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral | 5 189 140\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|

#### Ministério da Defesa Nacional — Departamento do Exército

|                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Encargo do ano de 1975 a liquidar pela Direcção do Serviço de Finanças | 5 196\$80 |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|

#### Ministério da Educação e Cultura

|                                                                                                                                                                                                                                                                                   |               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Despesas dos anos de 1975 a 1977 pertencentes ao Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, Direcções-Gerais do Pessoal e dos Desportos, Escolas Secundárias dos Anjos e de Porto de Mós e Técnica de Penafiel, Escolas Preparatórias do Dr. Veiga Macedo e de Sebastião da Gama | 1 715 628\$10 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|

#### Ministério do Comércio e Turismo

|                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Encargo de 1977 a liquidar pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica | 1 420\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------|

#### Ministério dos Transportes e Comunicações

|                                                                                                            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Encargos do ano de 1977 a liquidar pelas Direcções-Gerais de Portos, de Transportes Terrestres e de Viação | 88 264\$40 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação do cap. 03, div. 01/02, C. E. 31.00, «Aquisição de serviços — Não especificados», do actual orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas, o encargo de 1977 pertencente à Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO—COMIN, de 47 800\$.

Art. 3.º Fica também autorizada a satisfazer a quantia de 6975\$20, do ano de 1977, pela dotação

de «Despesas de anos findos» do seu actual orçamento privativo, a Provedoria da Casa Pia de Lisboa.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Álvaro Pereira da Silva Leal Monjardino — José Alberto Loureiro dos Santos — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro — Eduardo Henriques da Silva Correia — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Abel Pinto Repolho Correia — Eusébio Marques de Carvalho — Luís Francisco Valente de Oliveira — Acácio Manuel Pereira Magro — José Ricardo Marques da Costa — João Orlindo Almeida Pina — Daniel Proença de Carvalho.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 775/78

de 30 de Dezembro

Em resultado da nova redacção dada aos artigos 7.º e 12.º do Regulamento do Imposto do Selo pelo Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, foram extintas algumas taxas de estampilhas fiscais e de letras seladas, mantendo, porém, a sua validade até 31 de Dezembro de 1978, conforme o disposto no artigo 14.º deste último diploma.

Havendo, entretanto, conhecimento de que ainda existem em poder dos revendedores de valores selados e do público em geral grandes quantidades daqueles valores, reconhece-se a necessidade de ser prorrogado o referido prazo, de modo a possibilitar a sua utilização e assim se evitarem prejuízos para os interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo de validade das estampilhas fiscais e letras seladas, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano, 29 de Dezembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publica-se o novo modelo, aprovado por despacho de 31 de Julho último, da declaração a que se refere o artigo 88.º do Código do Imposto Complementar, e que substitui o anterior, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 283, de 4 de Dezembro de 1976.

O novo modelo será utilizado a partir de 1 de Outubro próximo, inclusive.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 5 de Agosto de 1978. — Pelo Director-Geral, o Adjunto, *Manuel Pereira*.

Modelo n.º 6 (Artigo 88.º do Código)



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**  
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
**IMPOSTO COMPLEMENTAR — Secção B**  
 Declaração m.º 6 — PESSOAS COLECTIVAS

**01** ÁREA DA SEDE OU REPRESENTAÇÃO  
 PERMANENTE NO CONTINENTE OU REGIÕES  
 AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

**01** CONCELHO OU BAIRRO FISCAL

**02** PERÍODO  
**02** ANO A QUE  
 RESPEITA

19\_\_

**03** PARA USO EXC. NÚCLEO INF.  
**03** NÚMERO DA DECLARAÇÃO

**04** DOC. QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO  
 ARTIGO 89.º **04** Quantidade

**05** IDENTIFICAÇÃO (número da pessoa colectiva)

**05** [Grid for identification number]

**06** TIPO DE DECL.

**06** Com imposto **06** Sem imposto  
☐ 1 ☐ 2

**07** CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONFORME INSTRUÇÕES

**07** Sociedades  
 COMERCIAL ☐ 3 CIVIL SOB A FORMA COMERCIAL ☐ 4 DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS ☐ 5

**08** APRESENT.

**08** É A 1.ª DECLARAÇÃO QUE APRESENTA?  
 Sim ☐ 7 Não ☐ 8

**09** DENOMINAÇÃO/SEDE

**09** [Grid for denomination/sede]

**10** LOCALIZAÇÃO DA SEDE

No contin. ou Reg. Aut. Açores e Madeira ☐ 1 Territórios sob admin. portuguesa ☐ 2 No estrangeiro ☐ 3

**10** INFORMAÇÕES REF. À DECL.

**17** DECLARAÇÃO COM RENDIMENTOS PENDENTES

SIM ☐ 4 NÃO ☐ 5

**18** ORDEM DA DECLARAÇÃO DENTRO DO ANO A QUE RESPEITA

1.ª ☐ 1 2.ª ☐ 2 [ ]

**11** RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.

**12** NÚMERO

**13** ANDAR, SALA, PÁTIO, ETC.

**14** LOCALIDADE

**15** ZONA POSTAL

**16** FREGUESIA

**11** INFORMAÇÕES DIVERSAS

REFERENTES AO CONTRIBUINTE

**19** É contribuinte da C.I. grupo A?

SIM ☐ 6 NÃO ☐ 7

**20** Em relação à decl. anterior deverão ser efectuadas rectificações nos dados cadastrais (quadro 09)? Menção no verso

SIM ☐ 8 NÃO ☐ 9

A PREENCHER APENAS POR SOCIEDADES

Sendo possuidora, no ano em causa, de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, escrever a média dos últimos três anos:

dos rendimentos desses bens **21** \$ 1

da totalidade de proventos ou ganhos **22** \$ 2

**12** APURAMENTOS

**12** IMPORTÂNCIAS

**13** CÁLCULO DO IMPOSTO

**13** IMPORTÂNCIAS

**RENDIMENTOS**  
 A — Predios rústicos e urbanos **23** \$ 3  
 B — Indústria agrícola **24** \$ 4  
 C — Actividade comercial ou industrial **25** \$ 5  
 F — Capitais — Secção A **26** \$ 6  
 G — Capitais — Secção B **27** \$ 7  
 H — Antecipação de rendas **28** \$ 8  
 I — Foros, censos e outros **29** \$ 9  
 SOMA **23** + **24** + ... + **29** = **30** \$ 1

**DEDUÇÕES**  
 Impostos parcelares **31** \$ 2  
 REND. GLOBAL LÍQUIDO **30** - **31** = **32** \$ 3  
 Lucros atribuídos aos sócios **33** \$ 4  
 Idem com sede em território sob administração portuguesa **34** \$ 5  
 20% rendimentos organismos corporativos **35** \$ 6  
 REND. COLECT. **32** - (**33**, **34**, **35**) = **36** \$ 7

**RENDIMENTO COLECTÁVEL** **36** = **37** \$ 8  
**TAXA** (tabelas A, B ou C) **38** \$ 9  
**IMPORTÂNCIA CALCULADA** **39** \$ 1  
 Parcela a abater **40** \$ 2  
**IMPOSTO CALCULADO** **39** - **40** = **41** \$ 3  
 Dedução de imposto liquid. em território sob admin. portuguesa **42** \$ 4  
 Dedução de imposto liquid. anteriores **43** \$ 5  
 Dedução de imposto por situações várias **44** \$ 6  
**SOMA DAS DEDUC.** **42** + **43** + **44** = **45** \$ 7  
**IMPOSTO DEVIDO** **41** - **45** = **46** \$ 8  
 Imposto a anular **45** - **41** = **47** \$ 9  
 Desconto pela antecipação **48** \$ 1  
**LÍQUIDO A PAGAR** **46** - **48** = **49** \$ 3  
 Juros de 12 % **50** \$ 4  
**TOTAL A PAGAR** **49** + **50** = **51** \$ 5

**51** \$ 4  
**52** \$ 5

ANTES DE ASSINAR VERIFIQUE SE A DECLARAÇÃO FOI CORRECTAMENTE PREENCHIDA E ESTÁ DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES

**14** ESTA DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

**53** LOCAL

**54** DATA

**55** ASSINATURA DO REPRESENTANTE

**15** PARA USO EXCLUSIVO DO RECEPTOR

**56** JUROS COMPENSATÓRIOS, TERMO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECL. M.º

**57** NÚMERO DE REGISTO DE PAGAMENTO EVENTUAL

**59** CARIMBO PADRONIZADO

[Grid for compensation interest]  
 DIA MÊS ANO

**58** O RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

Modelo n.º 235 (Excluído da Imprensa Nacional Casa da Moeda) Preço 2350

| 16 RENDIMENTOS DAS CÉDULAS A, B, C e F |                       |                                                                          |                                            |             |          |
|----------------------------------------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------|----------|
| Cédula                                 | Espécie de rendimento | A — Concelho ou bairro onde se efectuou a liquidação do imposto parcelar | B — Número de contribuinte ou conhecimento | Rendimentos | Colectas |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
|                                        |                       | A —                                                                      | B —                                        | . . . \$    | . . . \$ |
| Totais . . . . .                       |                       |                                                                          |                                            | . . . \$    | . . . \$ |

  

| 17 RENDIMENTOS DAS CÉDULAS G, H e I |                       |                                       |                        |              |
|-------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|------------------------|--------------|
| Cédula                              | Espécie de rendimento | A — Entidade devedora dos rendimentos | B — Residência ou sede | Importâncias |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
|                                     |                       | A —                                   | B —                    | . . . \$     |
| Total . . . . .                     |                       |                                       |                        | . . . \$     |

  

| 18 INFORMAÇÕES DIVERSAS (a preencher apenas por sociedades)                            |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ATRIBUIU LUCROS AOS SÓCIOS, RELATIVAMENTE AO ANO EM CAUSA, NA QUANTIA DE ..... \$..... |  |
| PAGOU O IMPOSTO DE CAPITALIS EM ..... / ..... / ....., CONFORME GUIA N.º.....          |  |

  

| 19 OBSERVAÇÕES                                                                                                                 |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| (REFERIR NESTE ESPAÇO QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS QUE JULQUE ÚTEIS PARA CORRECTA APPECIAÇÃO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECLARANTE) |  |
|                                                                                                                                |  |

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 438/78**

de 30 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º** São prorrogados até 31 de Dezembro de 1979 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e ainda do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

**Art. 2.º** O presente diploma será aplicável às mercadorias referidas no artigo que antecede cujo desembaraço aduaneiro se faça a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Portaria n.º 776/78**

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), a partir de 1 de Janeiro de 1979, tenha a seguinte composição:

- 1) Presidente — o representante permanente de Portugal no Conselho do Atlântico;
- 2) Suplente do representante permanente — um funcionário do serviço diplomático com qualquer das categorias necessárias para a chefia das missões diplomáticas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho;

3) Membros da Delegação prestando nela serviço privativo:

a) Três funcionários do serviço diplomático de qualquer categoria, dois secretários privativos e um técnico de contas, ou dois funcionários do serviço diplomático de qualquer categoria, três secretários privativos e um técnico de contas;

b) Um conselheiro militar, brigadeiro ou coronel do Exército, e dois adjuntos, um da Armada, capitão-de-fragata ou capitão-tenente, e outro da Força Aérea, tenente-coronel ou major;

4) Pessoal assalariado — cinco funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado ou um arquivista do Exército e quatro funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado e, em ambas as alternativas, um chanceler, um secretário de 1.ª classe, um telefonista, um motorista, um porteiro e dois auxiliares de serviço.

Fica revogada a Portaria n.º 531/77, de 20 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 30 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

**Despacho Normativo n.º 346/78**

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, estabelece as regras a que obedecerá a fixação das remunerações dos gestores das empresas públicas ou equiparadas.

2 — A fixação é feita em função do nível das empresas, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro. Para a Companhia das Lezírias, CL, E. P., resultam os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

3 — Assim, determina-se que as remunerações mensais ilíquidas dos membros das respectivas comissões administrativas sejam as indicadas no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Outubro de 1977.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 28 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

## Nível da Companhia das Lezírias, CL, E. P.

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.)

QUADRO I

| Vendas               | Activo total         | VAB                  | Número de trabalhadores | Classificação        |
|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>3</sub></i> | <i>N<sub>3</sub></i> | <i>N<sub>3</sub></i>    | <i>N<sub>3</sub></i> |

QUADRO II

| Nível da empresa     | Presidente — Percentagem | Vice-presidente — Percentagem | Vogais — Percentagem |
|----------------------|--------------------------|-------------------------------|----------------------|
| <i>N<sub>3</sub></i> | 80                       | 76                            | 74                   |

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## Despacho Normativo n.º 347/78

1 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1977, estabelece as regras a que obedecerá a fixação das remunerações dos gestores das empresas públicas ou equiparadas.

2 — A fixação é feita em função do nível das empresas, definido nos termos do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro. Para a Companhia Agrícola da Barrosinha e Sociedade Agrícola de Palma resultam os níveis de classificação constantes do quadro I anexo.

3 — Assim, determina-se que as remunerações mensais ilíquidas dos membros das respectivas comissões administrativas sejam as indicadas no quadro II, também anexo, em percentagem do valor padrão fixado no Despacho Normativo n.º 209/77, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 29 de Outubro de 1977.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 28 de Dezembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## Nível da Companhia Agrícola da Barrosinha e Sociedade Agrícola de Palma

(Segundo o quadro I do anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.)

QUADRO I

| Empresas                             | Vendas               | Activo total         | VAB                  | Número de trabalhadores | Classificação        |
|--------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|----------------------|
| Companhia Agrícola da Barrosinha ... | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i>    | <i>N<sub>2</sub></i> |
| Sociedade Agrícola de Palma .....    | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i> | <i>N<sub>2</sub></i>    | <i>N<sub>2</sub></i> |

QUADRO II

| Nível das empresas   | Presidente — Percentagem | Vogais — Percentagem |
|----------------------|--------------------------|----------------------|
| <i>N<sub>2</sub></i> | 75                       | 70                   |

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

## Decreto n.º 168/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução, em dois anos económicos, da empreitada da Colónia Penal Agrícola de Sintra (construção de novas moradias para funcionários), pela importância de 5 486 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo dos Cofres dos Conservadores, Notários e Funcionários da Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973 — 3 000 000\$;

Em 1974 — 2 486 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Eduardo Henriques da Silva Correia — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Decreto n.º 169/78

de 30 de Dezembro

Considerando as importantes disposições acordadas com o Grão-Ducado do Luxemburgo no que respeita à protecção da numerosa comunidade portuguesa neste país:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o II Protocolo que Altera o Acordo entre a República Portuguesa e o

Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1970, cujo texto, em português e francês, se transcreve a seguir e faz parte integrante do presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Carlos Jorge Mendes Corrêa Gago*.

Assinado em 17 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**II Protocolo que Altera o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1970.**

O Governo Português e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Tendo em conta as alterações sofridas pela política emigratória portuguesa a partir de 25 de Abril de 1974 no sentido de maior protecção aos trabalhadores emigrados;

Considerando, por outro lado, o esforço desenvolvido pelo Governo Luxemburguês no quadro da evolução das políticas migratórias;

Considerando as propostas de alteração apresentadas no final das reuniões da Comissão Mista prevista no Acordo, que tiveram lugar em Lisboa de 18 a 20 de Abril de 1977 e no Luxemburgo de 6 a 8 de Setembro de 1977:

Decidiram que o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo Relativo ao Emprego de Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo, assinado em 20 de Maio de 1970, terá de ora avante o seguinte teor:

**ARTIGO 1**

As disposições do parágrafo 2 do artigo 2 são alteradas, passando a ter a seguinte redacção:

2 — A DGE informa a ADEM das possibilidades de satisfazer as necessidades expressas no levantamento mencionado no parágrafo 1 com a indicação da qualificação profissional dos trabalhadores que desejem ocupar um emprego no Luxemburgo.

**ARTIGO 2**

Os parágrafos 3 e 4 do artigo 2 são suprimidos.

**ARTIGO 3**

O artigo 2 é completado por um parágrafo 3, novo, que terá a redacção seguinte:

3 — As autoridades competentes luxemburguesas elaborarão um guia prático contendo informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho no Grão-Ducado do Luxemburgo. Estas informações têm por objecto a legislação luxem-

burguesa do trabalho, o nível geral dos salários, os descontos sociais e fiscais que incidem sobre as remunerações, as prestações de segurança social, as condições de transferência das economias realizadas pelos trabalhadores, bem como informações relativas ao sistema escolar luxemburguês, nomeadamente à duração de escolaridade obrigatória.

O guia prático será actualizado quando ocorrerem modificações importantes.

As autoridades portuguesas terão a seu cargo a tradução e a difusão do guia.

**ARTIGO 4**

O parágrafo 3 do artigo 4 é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

3 — Na hipótese de um trabalhador português seleccionado por meio de um contrato de trabalho anónimo não chegar ao Luxemburgo, as autoridades portuguesas comprometem-se:

- a) A enviar outro trabalhador possuindo uma qualificação pelo menos equivalente, sem despesas de viagem complementares; ou
- b) A reembolsar as referidas despesas às autoridades luxemburguesas.

**ARTIGO 5**

O artigo 3 é completado por um parágrafo 5, que terá a redacção seguinte:

5 — A Inspecção do Trabalho e das Minas zelarà pela aplicação do contrato de trabalho conforme as disposições legais.

**ARTIGO 6**

As disposições do parágrafo 1 do artigo 7 são alteradas, passando a ter a seguinte redacção:

1 — Se, por razão independente da sua vontade, um trabalhador português não tem acesso ao emprego ajustado ou perde um emprego, a ADEM esforçar-se-á por lhe procurar outro emprego que corresponda às suas aptidões.

**ARTIGO 7**

O artigo 7 é completado por um parágrafo 3, novo, que terá a redacção seguinte:

3 — As autoridades luxemburguesas concederão gratuitamente aos nacionais portugueses as cartas de identidade de estrangeiro sob condição de reciprocidade.

**ARTIGO 8**

As disposições do parágrafo 2 do artigo 8 são alteradas, passando a ter a seguinte redacção:

2 — Os trabalhadores portugueses admitidos no território do Grão-Ducado do Luxemburgo obtêm uma autorização de trabalho cuja duração de validade é a indicada no contrato de trabalho, não podendo a mesma ultrapassar um ano.

## ARTIGO 9

O artigo 8 é completado pelos parágrafos 3 e 4, novos, que terão a redacção seguinte:

3 — Os títulos de trabalho e de residência dos trabalhadores portugueses que se encontram já no Luxemburgo serão renovados dentro dos limites e nas condições inseridas na legislação e na regulamentação luxemburguesa sobre a matéria.

4 — Os títulos de trabalho e de residência que, em virtude de alterações de regulamentação, deixarem de estar em vigor serão substituídos, tendo em conta os anos de residência e de emprego dos trabalhadores do Luxemburgo.

## ARTIGO 10

A segunda alínea do parágrafo 1 do artigo 9 constituirá um parágrafo especial.

A numeração dos parágrafos 2, 3 e 4 será acrescida de uma unidade.

## ARTIGO 11

As disposições do parágrafo 1 do artigo 10 são substituídas pelo artigo 13, novo, que terá a seguinte redacção:

## ARTIGO 13

1 — Os trabalhadores portugueses beneficiam, em matéria de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como da higiene no trabalho, dos mesmos direitos e da mesma protecção que os trabalhadores luxemburgueses.

2 — Serão tomadas pelas entidades patronais todas as medidas apropriadas para facilitar, se necessário, a adaptação dos trabalhadores portugueses aos trabalhos que têm de executar e para lhes dar todas as indicações úteis relativas aos regulamentos do trabalho, às regras de segurança e à apresentação de reclamações oficiais.

Os parágrafos 2 e 3 do artigo 10 serão os parágrafos 1 e 2.

## ARTIGO 12

1 — As disposições do artigo 12 constituirão o artigo 11, novo.

2 — O parágrafo 2 do artigo 12 será alterado, passando a ter a redacção seguinte:

2 — Os trabalhadores portugueses e as suas famílias gozarão de isenção de direitos alfandegários no que diz respeito a objectos de uso pessoal, móveis, utensílios manuais e equipamento portátil (instrumentos de música, aparelhos de recepção e de reprodução de som, máquinas de escrever, brinquedos de crianças e equipamento para a pesca), dentro dos limites da legislação aduaneira em vigor no Luxemburgo.

## ARTIGO 13

1 — As disposições do artigo 13 constituirão o artigo 12, novo.

2 — As disposições do artigo 13 serão completadas pelos parágrafos 3 e 4, novos, que terão a redacção seguinte:

3 — Em matéria de acções judiciais, as autoridades luxemburguesas concedem aos trabalhadores portugueses um tratamento não menos favorável do que aos trabalhadores luxemburgueses, o que implica a plena protecção legal e judicial das pessoas, dos seus bens, direitos e interesses. Os trabalhadores portugueses terão, do mesmo modo que os trabalhadores luxemburgueses, o direito de recorrer às autoridades judiciais e administrativas competentes segundo a legislação luxemburguesa.

4 — As autoridades luxemburguesas concedem aos trabalhadores portugueses o benefício da assistência judicial nas mesmas condições que aos seus nacionais, e, em caso de processo civil ou penal, a possibilidade de se fazer assistir por um intérprete se o trabalhador português não compreende ou não fala a língua usada durante a audiência.

## ARTIGO 14

O artigo 14 é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 14

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes esforçar-se-ão por tomar as disposições necessárias para eliminar, na medida do possível, as formas de migração não previstas no presente Acordo.

## ARTIGO 15

1 — As disposições 1 a 14 do Acordo constituirão o título 1 «Condições de admissão, de estadia e de emprego no Luxemburgo».

2 — O Acordo é completado pelos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, novos, que constituirão o título 2 «Direitos sociais»:

## TÍTULO 2

## Direitos sociais

## ARTIGO 15

As autoridades luxemburguesas obrigam-se a favorecer a criação de serviços de acolhimento, que possam igualmente acolher os filhos dos trabalhadores portugueses.

## ARTIGO 16

As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por melhorar a informação de carácter geral dos trabalhadores portugueses e de suas famílias, bem como as suas relações com os serviços administrativos, médicos e sociais, assim como com a população do país de acolhimento.

## ARTIGO 17

As autoridades luxemburguesas obrigam-se a favorecer o desenvolvimento de informação sanitária (o planeamento familiar incluído) dos trabalhadores portugueses e de suas famílias, e concordam que deverão ser feitos esforços particulares para que esta informação e esta educação sejam apresentadas em língua portuguesa, seguindo métodos adaptados às necessidades dos interessados.

## ARTIGO 18

Os trabalhadores portugueses legalmente domiciliados no Luxemburgo beneficiarão de igualdade de tratamento com os trabalhadores luxemburgueses no que concerne ao acesso aos alojamentos sociais.

## ARTIGO 19

Os trabalhadores portugueses beneficiarão, em caso de despedimento individual ou colectivo, do regime legal ou regulamentar aplicável aos trabalhadores luxemburgueses, nomeadamente no que respeita à forma e à duração do pré-aviso de despedimento e às indemnizações legais de ruptura da relação de trabalho.

## ARTIGO 20

Os trabalhadores portugueses têm o direito de participar na vida de órgãos de representação dos trabalhadores a nível das empresas, nos limites e conforme as condições inscritas nas leis e regulamentos luxemburgueses, incluindo as relativas à nacionalidade do trabalhador.

## ARTIGO 21

1 — As autoridades luxemburguesas não podem repatriar um nacional português, residindo regularmente no território luxemburguês, por motivo de que o interessado tenha necessidade de assistência.

2 — Nada impede o direito de expulsão por qualquer motivo que não seja o mencionado no parágrafo precedente.

## ARTIGO 22

1 — Por derrogação das disposições do parágrafo 1 do artigo 21 precedente, as autoridades luxemburguesas podem repatriar um nacional português residindo no seu território pelo motivo mencionado no artigo 21 no caso de se encontrarem reunidas as seguintes condições:

- i) Se o interessado não reside de uma forma contínua no território luxemburguês após pelo menos dez anos;
- ii) Está num estado de saúde que permite o transporte;
- iii) Não tem ligações estreitas que pudessem ligá-lo ao país de residência.

2 — As autoridades luxemburguesas entendem não recorrer ao repatriamento senão com uma grande moderação e somente quando razões de humanidade não sejam obstáculo.

3 — Dentro do mesmo espírito, as autoridades luxemburguesas reconhecem que, se o repatriamento se pratica relativamente a um nacional português necessitado, deve-se dar ao seu cônjuge e filhos todas as facilidades que permitam acompanhá-lo.

## ARTIGO 23

1 — As autoridades luxemburguesas que repatriem um nacional português conforme as disposições do artigo precedente suportam os custos do repatriamento até à fronteira portuguesa.

2 — As autoridades portuguesas comprometem-se a receber cada um dos seus nacionais repatriados conforme as disposições do artigo precedente.

## ARTIGO 24

Se as autoridades portuguesas não reconhecem um repatriado como seu nacional, devem as mesmas apresentar as justificações necessárias às autoridades luxemburguesas dentro de um prazo de trinta dias, ou no mais breve prazo possível.

## ARTIGO 25

1 — Quando o repatriamento é decidido, as autoridades diplomáticas ou consulares portuguesas são avisadas — se possível três semanas antes — do repatriamento do nacional português.

2 — As autoridades do ou dos países de trânsito são informadas pelas autoridades portuguesas.

3 — As autoridades competentes dos dois países estabelecem entre si os locais de entrega dos repatriados.

## ARTIGO 16

O Acordo é completado pelos artigos 26, 27, 28, 29, 30 e 31, novos, que constituirão o título 3 «Promoção e formação profissionais»:

## TÍTULO 3

## Promoção e formação profissionais

## ARTIGO 26

Os trabalhadores portugueses beneficiam da igualdade de direitos e tratamento com os trabalhadores luxemburgueses no que respeita à promoção e à formação profissionais.

## ARTIGO 27

1 — Poderão ser organizados estágios de preparação para a emigração, com duração de um ou mais dias, pelas autoridades portuguesas e

destinados a trabalhadores portugueses e suas famílias, antes da sua saída de Portugal.

2 — Para este efeito, o serviço luxemburguês de imigração porá à disposição das autoridades portuguesas todas as informações e documentação respeitando, nomeadamente, as condições de trabalho e de remuneração, os diferentes aspectos da vida no Luxemburgo, os direitos e obrigações dos trabalhadores estrangeiros, a protecção social, o ensino, o acesso à formação e à promoção profissionais.

3 — Os trabalhadores portugueses candidatos a empregos nas empresas luxemburguesas e que não tenham o suficiente nível de formação profissional poderão beneficiar, em Portugal, de cursos de formação e promoção profissionais, organizados pelas autoridades portuguesas; a seu pedido, as competentes autoridades luxemburguesas porão à sua disposição toda a documentação útil.

#### ARTIGO 28

Após a chegada dos trabalhadores portugueses ao Luxemburgo, os serviços competentes luxemburgueses esforçar-se-ão em promover a adaptação do trabalhador português e da sua família à vida social e profissional luxemburguesa.

#### ARTIGO 29

1 — As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por aumentar o número de estágios de formação profissional e de formação contínua em francês.

2 — A gama dos cursos de formação profissional existente será aumentada segundo as necessidades.

Para tal, as autoridades portuguesas colaborarão com as autoridades luxemburguesas competentes, nomeadamente elaborando a tradução em português das instruções e fornecendo os textos ou manuais utilizados em Portugal.

#### ARTIGO 30

As qualificações profissionais adquiridas pelos trabalhadores portugueses no seu país serão examinadas individualmente por uma comissão *ad hoc* com vista a decidir da atribuição de equivalência com uma qualificação luxemburguesa.

#### ARTIGO 31

Com vista a facilitar a sua promoção social e cultural, as mulheres portuguesas imigrantes terão acesso às possibilidades de formação para adultos.

#### ARTIGO 17

O Acordo é completado pelos artigos 32, 33 e 35, novos, que formarão o título 4 «Direitos culturais».

O parágrafo 5 da alínea 11 formará o artigo 34, novo:

### TÍTULO 4

#### Direitos culturais

##### ARTIGO 32

As autoridades das duas Partes esforçar-se-ão por desenvolver iniciativas culturais a favor dos trabalhadores portugueses e de suas famílias, nomeadamente no sentido de manter laços sócio-culturais com o seu país de origem e de favorecer a integração cultural no país de acolhimento.

De igual modo, será desenvolvido pelas autoridades das duas Partes um esforço particular para facilitar as actividades desportivas dos trabalhadores portugueses e de suas famílias.

##### ARTIGO 33

Com vista à realização dos objectivos visados no artigo precedente, as autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão em:

- i) Apoiar as acções sócio-culturais conduzidas por associações de portugueses residentes no Luxemburgo ou propostas pelas associações luxemburguesas ou luso-luxemburguesas em intenção dos Portugueses;
- ii) Favorecer as produções culturais em francês e português tendo por tema a cultura e a civilização portuguesas;
- iii) Assegurar aos trabalhadores portugueses a prática de actividades desportivas da sua escolha no seio dos organismos desportivos reconhecidos e fazê-los beneficiar das facilidades concedidas aos ditos organismos.

##### ARTIGO 34

O Governo Luxemburguês facilitará e encorajará a actividade e a coordenação de todas as iniciativas das organizações sociais e de outras instituições aptas a facilitar a adaptação dos trabalhadores portugueses e de suas famílias às novas condições de vida. Facilitará também a colaboração entre as ditas organizações, em particular para as actividades de carácter recreativo, desportivo, artístico e cultural.

##### ARTIGO 35

As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão, no quadro das possibilidades dos cadernos de encargos da Companhia Luxemburguesa de Teledifusão, por introduzir no programa das emissões do posto MF afecto às emissões luxemburguesas programas adaptados aos interesses e às necessidades dos imigrantes portugueses no Luxemburgo.

## ARTIGO 18

Os parágrafos 1 a 4 do artigo 11 são revogados e substituídos pelos artigos 36, 37, 38, 39, 40 e 41, novos, que constituirão o título 5 «Escarlização das crianças portuguesas».

## TÍTULO 5

## Escarlização das crianças portuguesas

## ARTIGO 36

1 — Os filhos dos trabalhadores portugueses regularmente empregados no Luxemburgo serão admitidos, nas mesmas condições que as crianças luxemburguesas, a frequentar escolas de toda a espécie e grau, incluindo as escolas maternas.

2 — Os filhos dos trabalhadores portugueses beneficiarão, nas instituições de ensino e nas mesmas condições que as crianças luxemburguesas, do conjunto de bolsas e subsídios concedidos ao nível do ensino.

## ARTIGO 37

1 — As autoridades luxemburguesas promoverão a criação de classes de acolhimento a fim de permitir uma integração rápida das crianças portuguesas nas classes normais de ensino luxemburguês, ponderando devidamente a sua idade e nível de conhecimentos. Para o efeito, os meios áudio-visuais devem ser largamente utilizados tendo em vista uma aquisição rápida de conhecimentos nas línguas francesa e alemã.

2 — As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão, nos limites da regulamentação luxemburguesa, por alargar às crianças portuguesas em idade escolar as facilidades concedidas às crianças luxemburguesas, nomeadamente nos domínios dos transportes escolares e seguros contra acidentes.

## ARTIGO 38

As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por facilitar às crianças portuguesas a transição da escola primária para o ensino pós-primário.

## ARTIGO 39

1 — Os filhos dos trabalhadores portugueses regularmente empregados no Luxemburgo serão admitidos, nas mesmas condições que as crianças luxemburguesas, a frequentar os cursos de aprendizagem e de formação profissional que se realizem em território luxemburguês.

2 — A ADEM ajudará estes alunos a procurar um emprego logo que a formação profissional tenha sido adquirida.

3 — As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por alargar as possibilidades de formação profissional acelerada, sendo o francês a língua veicular. Os filhos dos trabalhadores portugueses terão acesso a estes cursos nos mesmos termos que as outras crianças.

## ARTIGO 40

1 — As autoridades das duas Partes colaborarão com vista a facilitar e a favorecer o ensino

da língua portuguesa, bem como cursos complementares para os filhos dos trabalhadores portugueses, e a instituir, dado o caso, cursos complementares em benefício dos trabalhadores portugueses adultos.

2 — Com vista a facilitar as transferências de um sistema escolar para o outro, efectuar-se-á uma troca de informações sobre os programas de estudo nos dois países.

3 — As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por favorecer o ensino da língua portuguesa no Luxemburgo.

## ARTIGO 41

As autoridades luxemburguesas esforçar-se-ão por criar, em colaboração com as autoridades portuguesas, cursos de alfabetização para os trabalhadores portugueses e por continuar a iniciação dos trabalhadores na língua francesa e na língua alemã.

## ARTIGO 19

1 — Os artigos 15 e 16 passam a ser os artigos 42 e 43, novos, que constituirão o título 6 «Disposições finais».

2 — O Acordo é completado por um artigo 44, cuja redacção é a seguinte:

## ARTIGO 44

Os dois Governos estabelecerão de comum acordo um texto coordenado retomando as disposições do Acordo, tendo em atenção as modificações e aditamentos introduzidos. Poderão ser inseridas no texto todas as alterações de forma necessárias para este efeito.

## ARTIGO 20

O presente Protocolo, que terá a mesma validade que o Acordo, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao daquele em que os dois Governos se notificarem de que se encontram preenchidas as condições previstas nas respectivas ordens internas.

Feito em Lisboa, em 19 de Setembro de 1978, em quatro exemplares, sendo dois textos em português e dois textos em francês, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:  
*Maurice Thoss.*

Pelo Governo Português:  
*Paulo Ennes.*

Deuxième Protocole modifiant l'Accord entre le Grand-Duché de Luxembourg et la République portugaise relatif à l'emploi des travailleurs portugais au Luxembourg, signé à Lisbonne, le 20 mai 1970.

Le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg et le Gouvernement de la République portugaise;

Tenant compte des modifications intervenues dans la politique d'émigration portugaise après le 25 avril

1974 dans le sens d'une protection accrue des travailleurs émigrés;

Considérant les propositions de modification présentées par la Commission Mixte fonctionnant dans le cadre de l'Accord à l'issue des sessions qui se sont tenues à Lisbonne du 18 au 20 avril 1977 et à Luxembourg du 6 au 8 septembre 1977:

Ont arrêté que l'Accord entre le Grand-Duché de Luxembourg et la République portugaise relatif à l'emploi des travailleurs portugais au Luxembourg, signé à Lisbonne, le 20 mai 1970, aura dorénavant la teneur suivante:

#### ARTICLE 1<sup>er</sup>

Les dispositions du paragraphe 2 de l'article 2 sont modifiées comme suit:

2 — La DGE informe l'ADEM des possibilités de satisfaire les besoins exprimés dans les relevés mentionnés au paragraphe 1<sup>er</sup> avec indication de la qualification professionnelle des travailleurs désireux d'occuper un emploi au Luxembourg.

#### ARTICLE 2

Les paragraphes 3 et 4 de l'article 2 sont supprimés.

#### ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 2 se trouvent complétées par un paragraphe 3 nouveau libellé comme suit:

3 — Les autorités compétentes luxembourgeoises élaboreront un guide pratique contenant des informations sur les conditions générales de vie et de travail au Grand-Duché de Luxembourg. Ces informations portent sur la législation luxembourgeoise du travail, le niveau général des salaires, les retenues sociales et fiscales applicables aux rémunérations, les prestations de la sécurité sociale, les conditions de transfert des économies réalisées par les travailleurs, ainsi que des informations relatives au système scolaire luxembourgeois et notamment à la durée de la scolarité obligatoire.

Le guide pratique sera mis à jour dès que des changements importants interviennent.

Les autorités portugaises assumeront la traduction et la diffusion du guide.

#### ARTICLE 4

Le paragraphe 3 de l'article 4 est modifié comme suit:

3 — Dans l'hypothèse où un travailleur portugais sélectionné au titre d'un contrat de travail anonyme n'arriverait pas au Luxembourg, les autorités portugaises s'engagent:

- a) Soit à envoyer un autre travailleur possédant une qualification au moins équivalente, sans frais de voyage complémentaires;
- b) Soit à rembourser les frais exposés aux autorités luxembourgeoises.

#### ARTICLE 5

L'article 3 est complété par un paragraphe 5 libellé comme suit:

5 — L'Inspection du Travail et des Mines veillera à l'application du contrat de travail conformément aux dispositions légales.

#### ARTICLE 6

Les dispositions du paragraphe 1 de l'article 7 sont modifiées comme suit:

1 — Si un travailleur portugais, pour une raison indépendante de sa volonté, ne peut accéder à l'emploi convenu ou, s'il perd son emploi, l'ADEM s'efforcera de lui trouver un autre emploi correspondant à ses aptitudes.

#### ARTICLE 7

L'article 7 est complété par un paragraphe 3 nouveau libellé comme suit:

3 — Les autorités luxembourgeoises accorderont aux ressortissants portugais la gratuité des cartes d'identité d'étranger sous conditions de réciprocité.

#### ARTICLE 8

Les dispositions du paragraphe 1 de l'article 8 sont modifiées comme suit:

2 — Les travailleurs portugais admis sur le territoire du Grand-Duché de Luxembourg obtiennent un permis de travail dont la durée de validité correspond à celle indiquée dans leur contrat de travail, sans que cette durée ne puisse dépasser une année.

#### ARTICLE 9

L'article 8 est complété par les paragraphes 3 et 4 nouveaux libellés comme suit:

3 — Les titres de travail et de séjour des travailleurs portugais se trouvant déjà au Luxembourg seront renouvelés dans les limites et sous les conditions inscrites dans la législation et dans la réglementation luxembourgeoise en la matière.

4 — Les titres de travail et de séjour qui, à la suite d'un changement de réglementation, cesseraient d'être en vigueur, seront remplacés en tenant compte des années de résidence et d'emploi des travailleurs au Luxembourg.

#### ARTICLE 10

Le second alinéa du paragraphe 1 de l'article 9 formera un paragraphe spécial.

La numérotation des paragraphes 2, 3 et 4 sera décalée d'une unité.

#### ARTICLE 11

Les dispositions du paragraphe 1 de l'article 10 sont remplacées par un article 13 nouveau libellé comme suit:

## ARTICLE 13

1 — En ce qui concerne la prévention des accidents du travail et de maladies professionnelles, ainsi que l'hygiène du travail les travailleurs portugais bénéficient des mêmes droits et de la même protection que les travailleurs luxembourgeois.

2 — Toutes mesures appropriées sont prises par les employeurs pour faciliter, si nécessaire, l'adaptation des travailleurs portugais aux travaux qu'ils ont à exécuter et pour leur donner toutes indications utiles relatives aux règlements de travail, aux normes de sécurité et à la présentation des réclamations officielles.

Les paragraphes 2 et 3 de l'article 10 formeront les paragraphes 1 et 2.

## ARTICLE 12

1 — Les dispositions de l'article 12 formeront l'article 11 nouveau.

2 — Le paragraphe 2 de l'article 12 sera modifié comme suit:

2 — Les travailleurs portugais et leurs familles jouiront de la franchise des droits de douane pour ce qui concerne leurs objets d'usage personnel, meubles, outils à main et objets portatifs (instruments de musique, appareils de réception et de reproduction du son, machines à écrire, voitures d'enfants et équipement pour la pêche) dans les limites de la législation douanière en vigueur au Luxembourg.

## ARTICLE 13

1 — Les dispositions de l'article 13 formeront l'article 12 nouveau.

2 — Les dispositions de l'article 13 seront complétées par les paragraphes 3 et 4 nouveaux libellés comme suit:

3 — Pour les actions en justice, les autorités luxembourgeoises accordent aux travailleurs portugais un traitement non moins favorable qu'aux travailleurs luxembourgeois, ce qui implique la pleine protection légale et judiciaire de leurs personnes et de leurs biens, de leurs droits et intérêts. Les travailleurs portugais auront notamment le droit, au même titre que les luxembourgeois, de recourir aux autorités judiciaires et administratives compétentes d'après la législation luxembourgeoise.

4 — Les autorités luxembourgeoises accordent aux travailleurs portugais le bénéfice de l'assistance judiciaire aux mêmes conditions qu'à leurs nationaux, et, en cas de procédure civile ou pénale, la possibilité de se faire assister par un interprète si le travailleur portugais ne comprend pas ou ne parle pas la langue employée à l'audience.

## ARTICLE 14

L'article 14 est modifié comme suit:

## ARTICLE 14

Les autorités compétentes des deux Parties contractantes s'efforceront de prendre les dispositions nécessaires pour éliminer dans la mesure du possible les formes de migration non prévues dans le présent Accord.

## ARTICLE 15

1 — Les dispositions 1 à 14 de l'Accord formeront le titre 1 «Conditions d'introduction, de séjour et d'emploi au Luxembourg».

2 — L'Accord est complété par les articles 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 et 25 nouveaux, qui formeront le titre 2 «Droits sociaux»:

## TITRE 2

## Droits sociaux

## ARTICLE 15

Les autorités luxembourgeoises s'engagent à favoriser la création de services d'accueil pouvant accueillir également les enfants des travailleurs portugais.

## ARTICLE 16

Les autorités luxembourgeoises s'efforceront d'améliorer l'information de caractère général des travailleurs portugais et de leurs familles, ainsi que leurs rapports avec les services administratifs, médicaux et sociaux, aussi bien qu'avec la population du pays d'accueil.

## ARTICLE 17

Les autorités luxembourgeoises s'engagent à favoriser le développement de l'information sanitaire (planning familial inclus) des travailleurs portugais et de leurs familles et conviennent que des efforts particuliers doivent être entrepris pour que cette information et cette éducation soient dispensées en langue portugaise, ensuivant des méthodes adaptées aux besoins des intéressés.

## ARTICLE 18

Les travailleurs portugais domiciliés légalement au Luxembourg bénéficieront de l'égalité de traitement avec les travailleurs luxembourgeois en ce qui concerne l'accès aux logements sociaux.

## ARTICLE 19

Les travailleurs portugais bénéficieront, en cas de licenciement individuel ou collectif, du régime légal ou réglementaire applicable aux travailleurs luxembourgeois, notamment en ce qui concerne la forme et la durée du préavis de licenciement et les indemnités légales de rupture de la relation de travail.

## ARTICLE 20

Les travailleurs portugais ont le droit de participer à la vie des organes de représentation des travailleurs au niveau des entreprises, dans les limites et sous les conditions inscrites dans les lois et règlements luxembourgeois, y compris celles relatives à la nationalité du travailleur.

## ARTICLE 21

1 — Les autorités luxembourgeoises ne peuvent rapatrier un ressortissant portugais, résidant en séjour régulier sur son territoire, pour le seul motif que l'intéressé a besoin d'assistance.

2 — Rien ne fait obstacle au droit d'expulsion pour tout motif autre que celui qui est mentionné au paragraphe qui précède.

## ARTICLE 22

1 — Par dérogation aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 21 qui précède, les autorités luxembourgeoises peuvent rapatrier un ressortissant portugais résidant sur son territoire pour le seul motif mentionné à l'article 21 dans le cas où les conditions ci-après se trouveraient réunies:

- i) Si l'intéressé ne réside pas d'une façon continue sur le territoire luxembourgeois depuis au moins dix ans;
- ii) Est dans un état de santé qui permettrait le transport;
- iii) N'a pas d'attaches étroites qui pourraient le lier au pays de résidence.

2 — Les autorités luxembourgeoises entendent ne recourir au rapatriement qu'avec une grande modération et seulement lorsque des raisons d'humanité ne font pas obstacle.

3 — Dans le même esprit, elles admettent que, si le rapatriement s'exerce à l'égard d'un assisté, il convient d'offrir à son conjoint et aux enfants toute facilité pour l'accompagner.

## ARTICLE 23

1 — Les autorités luxembourgeoises qui rapatrient un ressortissant conformément aux dispositions de l'article qui précède supportent les frais de rapatriement jusqu'à la frontière du territoire sur lequel le ressortissant est rapatrié.

2 — Les autorités portugaises s'engagent à recevoir chacun de ses ressortissants rapatriés conformément aux dispositions de l'article qui précède.

## ARTICLE 24

Si les autorités portugaises ne reconnaissent pas comme un tel de leurs ressortissants, elles doivent fournir des justifications nécessaires aux autorités luxembourgeoises dans un délai de trente jours, ou, à défaut, dans le plus bref délai possible.

## ARTICLE 25

1 — Quand le rapatriement est décidé, les autorités diplomatiques ou consulaires sont avisées — si possible trois semaines à l'avance — du rapatriement de leur ressortissant.

2 — Les autorités du ou des pays de transit en sont informées par les autorités portugaises.

3 — La désignation des lieux de remise fait l'objet d'ententes entre les autorités compétentes des deux pays.

## ARTICLE 16

L'Accord est complété par les articles 26, 27, 28, 29, 30 et 31 nouveaux, qui formeront le titre 3 «Promotion et formation professionnelles»:

## TITRE 3

## Promotion et formation professionnelles

## ARTICLE 26

Les travailleurs portugais bénéficient de l'égalité de droits et traitement avec les travailleurs luxembourgeois en ce qui concerne la promotion et la formation professionnelle.

## ARTICLE 27

1 — Des stages de préparation à l'émigration d'une durée d'un ou de plusieurs jours pourront être organisés par les autorités portugaises à l'intention des travailleurs portugais et de leurs familles, avant de leur départ du Portugal.

2 — À cet effet, le service de l'immigration luxembourgeois mettra à la disposition des autorités portugaises toutes informations et documents concernant notamment les conditions de travail et de rémunération, les différents aspects de la vie au Luxembourg, les droits et obligations des travailleurs étrangers, la protection sociale, l'enseignement, l'accès à la formation et à la promotion professionnelles.

3 — Les travailleurs portugais candidats à des emplois dans les entreprises luxembourgeoises et n'ayant pas le niveau de formation professionnelle suffisant pourront bénéficier, au Portugal, de cours de formation et de promotion professionnelles organisés par les autorités portugaises; à leur demande, les autorités compétentes luxembourgeoises mettront à leur disposition toute documentation utile.

## ARTICLE 28

Après l'arrivée des travailleurs portugais au Luxembourg, les services compétents luxembourgeois s'efforceront de promouvoir l'adaptation du travailleur portugais et de sa famille à vie sociale et professionnelle luxembourgeoise.

## ARTICLE 29

1 — Les autorités luxembourgeoises s'efforceront d'élargir le nombre de stages de formation professionnelle et de formation continue en français.

2 — La gamme des cours de formation professionnelle existante sera élargie selon les besoins.

À cet effet, les autorités portugaises collaboreront avec les autorités luxembourgeoises compétentes, notamment en élaborant la traduction en portugais des instructions et en fournissant les textes ou manuels utilisés au Portugal.

## ARTICLE 30

Les qualifications professionnelles acquises par les travailleurs portugais dans leur pays seront examinées individuellement par une commission ad hoc en vue de décider de l'attribution de l'équivalence avec une qualification luxembourgeoise.

## ARTICLE 31

En vue de faciliter leur promotion sociale et culturelle les femmes portugaises immigrées auront accès aux possibilités de formation pour adultes.

## ARTICLE 17

L'Accord est complété par les articles 32, 33 et 35 nouveaux, qui formeront le titre 4 «Droits culturels».

Le paragraphe 5 de l'alinéa 11 formera l'article 34 nouveau:

## TITRE 4

## Droits culturels

## ARTICLE 32

Les autorités des deux Parties s'efforceront de développer des initiatives culturelles en faveur des travailleurs portugais et de leur familles, notamment dans le souci de maintenir les liens socio-culturels avec leur pays d'origine et de favoriser l'intégration culturelle dans le pays d'accueil.

De même, un effort particulier sera entrepris par les autorités des deux Parties pour faciliter les activités sportives des travailleurs portugais et de leurs familles.

## ARTICLE 33

En vue de réaliser les objectifs visés à l'article qui précède, les autorités luxembourgeoises s'efforceront:

- i) D'appuyer les actions socio-culturelles conduites par des associations de portugais résidant au Luxembourg ou proposées par des associations luxembourgeoises ou luso-luxembourgeoises à l'intention des portugais;

- ii) De favoriser les productions culturelles en français et en portugais, ayant pour thème la culture et la civilisation portugaises;

- iii) D'assurer aux travailleurs portugais la pratique des activités sportives de leur choix au sein des organismes sportifs agréés et reconnues et de les faire bénéficier des facilités accordées aux dits organismes.

## ARTICLE 34

Le Gouvernement luxembourgeois facilitera et encouragera l'activité et la coordination de toutes les initiatives des organisations sociales et d'autres institutions aptes à faciliter l'adaptation des travailleurs portugais et de leurs familles aux nouvelles conditions de vie. Il facilitera aussi la collaboration entre les dites organisations, en particulier pour les activités de caractère récréatif, sportif, artistique et culturel.

## ARTICLE 35

Les autorités luxembourgeoises s'efforceront, dans le cadre des possibilités des cahiers des charges de la Compagnie Luxembourgeoise de Télédiffusion, à introduire dans le programme des émissions du poste NFJ affecté aux émissions luxembourgeoises des émissions adaptées aux intérêts et aux besoins des immigrants portugais au Luxembourg.

## ARTICLE 18

Les paragraphes 1 à 4 de l'article 11 sont abrogés et remplacés par les articles 36, 37, 38, 39, 40 et 41 nouveaux, qui formeront le titre 5 «Scolarisation des enfants portugais»:

## TITRE 5

## Scolarisation des enfants portugais

## ARTICLE 36

1 — Les enfants des travailleurs portugais régulièrement employés au Luxembourg seront admis, à parité des enfants luxembourgeois, à fréquenter des écoles de tout ordre et degré y compris les jardins d'enfants.

2 — Les enfants des travailleurs portugais bénéficieront, dans les institutions d'enseignement et à parité des enfants luxembourgeois, de l'ensemble des bourses et subventions allouées au niveau de l'enseignements.

## ARTICLE 37

1 — Les autorités luxembourgeoises favoriseront le développement du réseau de classes d'accueil afin de permettre une intégration rapide

des enfants portugais dans les classes normales de l'enseignement luxembourgeois, en tenant compte de leur niveau d'âge et de connaissances. En vue d'une acquisition rapide de connaissances en langue française et allemande, des moyens audio-visuels seraient à utiliser largement.

2 — Les autorités luxembourgeoises s'efforceront, dans les limites de la réglementation luxembourgeoise de faire bénéficier les enfants portugais d'âge scolaire des facilités accordées aux enfants luxembourgeois, notamment dans les domaines des transports scolaires et de l'assurance-accidents.

#### ARTICLE 38

Les autorités luxembourgeoises s'efforceront de faciliter aux enfants portugais la transition de l'école primaire vers l'enseignement post-primaire.

#### ARTICLE 39

1 — Les enfants des travailleurs portugais régulièrement employés dans le Grand-Duché seront admis, dans les mêmes conditions que les enfants luxembourgeois à fréquenter des cours d'apprentissage et de formation professionnelle qui se tiennent sur le territoire du Grand-Duché de Luxembourg.

2 — L'ADEM aidera ces élèves à rechercher un emploi lorsque la formation professionnelle aura été acquise.

3 — Les autorités luxembourgeoises s'efforceront d'élargir les possibilités de formation professionnelle accélérée, ayant le français comme langue véhiculaire. Les enfants des travailleurs portugais en profitent au même titre que les autres enfants.

#### ARTICLE 40

1 — Les autorités des deux Parties concernées collaboreront en vue de faciliter et de favoriser l'enseignement de la langue portugaise ainsi que des cours complémentaires aux enfants des travailleurs portugais et d'instituer le cas échéant des cours complémentaires au bénéfice des travailleurs portugais adultes.

2 — Un échange d'information sur les programmes d'étude dans les deux pays sera effectué en vue de faciliter les transferts d'un système scolaire à l'autre.

3 — Les autorités luxembourgeoises s'efforceront de favoriser l'enseignement de la langue portugaise au Grand-Duché.

#### ARTICLE 41

Les autorités luxembourgeoises s'efforceront à créer, en collaboration avec les autorités portugaises, des cours d'alphabétisation pour les travailleurs portugais et de poursuivre l'initiation des travailleurs à la langue française et à la langue allemande.

#### ARTICLE 19

1 — Les articles 15 et 16 deviendront les articles 42 et 43, qui formeront le titre 6 «Dispositions finales».

2 — L'Accord est complété par un article 44 nouveau libellé comme suit:

#### ARTICLE 44

Les deux Gouvernements établiront de commun accord un texte coordonné reprenant les dispositions de l'Accord compte tenu des modifications et compléments introduits. Ils pourront apporter au texte toute modification de forme nécessaire à cet effet.

#### ARTICLE 20

Le présent protocole, qui aura la même durée que l'Accord, entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit celui au cours duquel les deux Gouvernements se seront réciproquement notifié que les conditions prévues par leurs législations nationales sont remplies.

Fait à Lisbonne, le 19 septembre 1978, en quatre exemplaires, deux textes étant en portugais et deux textes en français, les deux faisant également foi.

Par le Gouvernement Portugais:

*Paulo Ennes.*

Par le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

*Maurice Thoss.*

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Portaria n.º 777/78

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Otava seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, de um assistente-tradutor e diminuído de um secretário de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

#### Portaria n.º 778/78

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o

quadro do pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Benguela seja constituído, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978, da seguinte forma:

- 2 empregados;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 contínuo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

#### Portaria n.º 779/78

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, de dois assistentes-tradutores e diminuído de dois escriturários-dactilógrafos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

#### Portaria n.º 780/78

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Dacar seja alterado, a partir de 1 de Janeiro de 1979, passando a ser o seguinte:

- 1 chanceler;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 1 porteiro;
- 1 auxiliar de serviço;
- 1 guarda;
- 1 jardineiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Dezembro de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

#### Despacho Normativo n.º 348/78

Nos termos do artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, delego nos actuais Secretários de Estado do Fomento Agrário, da Estrutura-

ção Agrária e do Comércio e Indústrias Agrícolas, respectivamente engenheiro Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba, Dr. Augusto Martins Ferreira do Amaral e engenheiro Mário Francisco Barreira da Ponte, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, no âmbito da competência das respectivas Secretarias de Estado, passando os directores regionais de agricultura a despachar directamente os assuntos exclusivamente de carácter técnico com aqueles membros do Governo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

### MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 439/78

de 30 de Dezembro

A Sociedade Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., que detém o exclusivo da instalação e exploração do sistema de transporte fundado no aproveitamento do subolo da cidade de Lisboa, foi nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de Junho.

Cumpra agora, nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, dotar a empresa de um estatuto jurídico que dê forma à sua transformação em empresa pública.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Sociedade Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de Junho, passa a constituir uma empresa pública denominada Metropolitano de Lisboa, E. P., abreviadamente ML.

2 — Metropolitano de Lisboa, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, rege-se pelos estatutos anexos ao presente diploma que dele fazem parte integrante e pela lei aplicável às empresas públicas.

Art. 2.º Os poderes de tutela do Governo são exercidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º Transitam para o ML todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste diploma devam considerar-se ao serviço da empresa Metropolitano de Lisboa.

Art. 4.º O capital do ML será fixado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 490/78, de 23 de Junho.

Art. 5.º As nomeações a que se referem as alíneas b), c) e e) do artigo 5.º dos Estatutos serão comunicadas ao Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma e até oito dias do termo dos mandatos respectivos para o exercício dos mandatos subsequentes.

Art. 6.º Enquanto não forem nomeados os membros do conselho de gerência, nos termos do artigo 12.º dos Estatutos, mantêm-se em funções os actuais membros da comissão administrativa nomeados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 280-A/75, de 5 de Junho.

Art. 7.º Metropolitano de Lisboa, E. P., fica sujeita à tributação directa e indirecta nos termos gerais, podendo, no entanto, vir a ser submetida a regime fiscal próprio.

Art. 8.º — 1 — A instalação e exploração de novas linhas, o encerramento ou a abertura de novas estações, bem como importantes alterações de serviço, serão objecto de prévio parecer do Município.

2 — As obras que tenham que realizar-se nas vias públicas dependem de prévia autorização do Município.

3 — O parecer e a autorização municipal a que se referem os números anteriores consideram-se favoráveis se não for comunicada deliberação no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação do ML.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — Amílcar José de Gouveia Marques.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ESTATUTOS DO METROPOLITANO DE LISBOA, E. P.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e objecto

##### Artigo 1.º

###### (Denominação e sede)

1 — Metropolitano de Lisboa, E. P., abreviadamente ML, é uma pessoa colectiva de direito público com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e dispondo de património próprio.

2 — O ML tem sede em Lisboa.

##### Artigo 2.º

###### (Objectivo principal)

1 — O ML tem por objecto manter e desenvolver o funcionamento regular do serviço público de transporte colectivo fundado no aproveitamento do subsolo da cidade de Lisboa e zonas limítrofes, dispondo para tal de prerrogativas de autoridade, designadamente no tocante ao policiamento das instalações afectas ao serviço público e à definição dos direitos e deveres dos utentes constantes do Regulamento de Exploração.

2 — Para além das suas características básicas definidas no número anterior, poderá o sistema de transporte desenvolver-se parcialmente à superfície — em trincheira, ao nível do solo ou em viaduto —, designadamente em zonas periféricas ou quando razões de ordem técnico-económica o justificarem.

3 — O ML poderá instalar e explorar linhas integradas em rede urbana, mas com desenvolvimento que abranjam regiões suburbanas.

4 — O ML poderá explorar novas modalidades de transportes públicos de passageiros, desde que as suas características próprias o justifiquem, quer pela sua identidade tecnológica, quer por contribuírem para a optimização e racionalização do sistema de transportes referidos nos números anteriores.

### Artigo 3.º

#### (Objecto acessório)

Em complemento das atribuições conferidas ao ML no artigo anterior, poderá a empresa:

- a) Assegurar a conservação e exploração de passagens subterrâneas ou outras instalações em correspondência directa com o seu sistema de transporte;
- b) Explorar directamente, em colaboração com ou através de terceiros, no interior das suas instalações, estabelecimentos comerciais, salas de exposições, máquinas automáticas de venda de produtos e, bem assim, todas as formas de publicidade nas suas instalações fixas ou no material circulante;
- c) Exercer directamente ou em colaboração com terceiros outras actividades complementares ou subsidiárias da exploração, bem como outros ramos de actividade comercial ou industrial, incluindo a prestação de serviços, que não prejudiquem a prossecução do seu objecto principal e que tenham em vista a melhor realização dos fins sociais e a melhor utilização dos recursos disponíveis.

### CAPÍTULO II

#### Dos órgãos, da sua competência e funcionamento

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 4.º

###### (Órgãos da empresa)

1 — São órgãos do ML:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — A intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *contrôle* da actividade da empresa far-se-á por intermédio de representação daqueles no con-

selho geral e na comissão de fiscalização, sem prejuízo de criação de qualquer órgão especial ou instituição de outras formas de intervenção, em conformidade com a legislação aplicável sobre *contrôle* de gestão dos trabalhadores.

## SECÇÃO II

### Conselho geral

#### Artigo 5.º

##### (Composição)

1 — O conselho geral do ML será nomeado por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações e será constituído por:

- a) Ministro dos Transportes e Comunicações ou seu representante, a quem compete a presidência do conselho;
- b) Representantes dos Ministérios que superintendem nos seguintes domínios:  
Administração Interna;  
Finanças e Plano;  
Indústria e Tecnologia;  
Obras Públicas;  
Habitação, Urbanismo e Construção;  
Trabalho;
- c) Representantes dos trabalhadores da empresa em número igual ao que vier a ser fixado na alínea anterior;
- d) Representantes das câmaras municipais abrangidas pela rede do Metropolitano;
- e) Um representante do órgão central e outro do órgão regional do planeamento;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Os membros do conselho geral serão designados pelo período de dois anos, renováveis:

- a) Os referidos nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1, por despacho do respectivo Ministro ou Secretário de Estado competente;
- b) Os referidos na alínea c) do n.º 1, pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa;
- c) Os referidos na alínea d) do n.º 1, pelos presidentes das câmaras municipais convocadas para o efeito pelo presidente do conselho geral do ML.

3 — Nas reuniões do conselho geral devem estar representados o conselho de gerência e a comissão de fiscalização, sem direito de voto.

#### Artigo 6.º

##### (Substituições)

1 — Os membros do conselho geral poderão, livremente e a todo o tempo, ser substituídos pela entidade competente para a sua designação.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por

morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído e cessa funções no tempo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo do exercício de funções.

#### Artigo 7.º

##### (Competência)

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividades;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual da actividade e o orçamento relativo ao ano seguinte e os orçamentos suplementares, nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho geral;
- f) Dar parecer sobre as propostas de política tarifária a submeter ao Governo pelo conselho de gerência.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

#### Artigo 8.º

##### (Reuniões)

1 — O conselho geral reunirá:

- a) Ordinariamente, uma vez em cada semestre, nos meses de Março e Outubro;
- b) Extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, com antecedência de oito dias, por meio de aviso postal, quer por sua iniciativa, quer a requerimento conjunto da maioria dos seus membros, quer do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente do conselho geral ou por quem o substitua, devendo a

convocatória mencionar sempre os assuntos que vão ser tratados na reunião.

3 — As reuniões efectuem-se na sede da empresa ou noutro local designado pelo presidente ou por deliberação do conselho.

4 — A presença em reuniões do conselho geral constitui justificação para as faltas que os seus membros tenham de dar nos serviços ou empregos, públicos ou privados, em que trabalhem.

#### Artigo 9.º

##### (Remunerações)

1 — Os membros do conselho geral têm direito a uma senha de presença por cada dia de sessão e aqueles que tiverem o seu domicílio fora da localidade da sede da empresa, sempre que compareçam às reuniões, têm direito:

- a) A que a empresa suporte o custo dos transportes entre o local do seu domicílio e o local da reunião;
- b) A uma ajuda de custo diária de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano.

2 — O valor de cada senha de presença será fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano.

#### Artigo 10.º

##### (Deliberações)

1 — Sempre que o conselho geral não puder deliberar por não se encontrar presente a maioria dos seus membros, o presidente convocará logo uma nova reunião, que deverá efectuar-se dentro dos dez dias seguintes à data marcada para a primeira, podendo então o conselho geral deliberar validamente, qualquer que seja o número dos membros presentes.

2 — Sempre que o conselho geral não se pronuncie sobre os documentos que lhe forem apresentados, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 7.º, no prazo de trinta dias, considera-se que deu voto favorável.

### SECÇÃO III

#### Do conselho de gerência

#### Artigo 11.º

##### (Composição e nomeação)

1 — O conselho de gerência é composto pelo presidente e até quatro vogais, nomeados por períodos de três anos, renováveis, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o Conselho para a Carreira de Gestor Público e os trabalhadores da empresa.

2 — Um dos vogais do conselho de gerência será designado pelo presidente da Câmara Municipal de

Lisboa, cabendo ao Ministro dos Transportes e Comunicações suprir a falta dessa designação, se o presidente da Câmara se abster de o fazer no prazo de quinze dias, a contar da recepção da respectiva comunicação.

3 — Para efeitos de audição aos trabalhadores, o Ministro dos Transportes e Comunicações ou o seu representante convocará o órgão representativo dos trabalhadores.

4 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, designará o vogal a quem cabe a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 12.º

##### (Estatuto dos membros do conselho de gerência)

O estatuto dos membros do conselho de gerência é o definido pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

#### Artigo 13.º

##### (Competência)

1 — Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Criar comissões executivas permanentes consideradas necessárias para a descentralização e destinadas a assegurar a coordenação das actividades concorrentes para os diversos objectivos empresariais, designando os membros do conselho que, por delegação do mesmo, assumirão a presidência das referidas comissões;
- b) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou exoneração, por qualquer modo, dos bens móveis e imóveis;
- c) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
- d) Celebrar contratos-programas com o Estado e elaborar os planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;
- e) Remeter, até 31 de Agosto, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao órgão central de planeamento um anteprojecto dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte e elaborar e remeter aos membros do conselho geral, até 15 de Setembro, o orçamento anual de exploração do ML, a enviar com o parecer do referido órgão, até 31 de Outubro, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, para aprovação.
- f) Elaborar e submeter a parecer do conselho geral e à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;

- g) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a remeter aos membros do conselho geral até 10 de Março e a submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até 31 de Março;
- h) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da empresa;
- i) Confessar, desistir e transigir em quaisquer acções e comprometer-se em árbitros;
- j) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho;
- l) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa;
- m) Assegurar o bom funcionamento e tomar as medidas necessárias à organização dos serviços da empresa, de modo a garantir uma adequada economia de meios e elevada qualidade dos serviços públicos de transporte cometidos à empresa;
- n) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura da orgânica da empresa.

#### Artigo 14.º

##### (Competência do presidente)

Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a gestão da empresa;
- b) Presidir às sessões do conselho de gerência e exercer voto de qualidade;
- c) Fazer cumprir as deliberações do conselho de gerência e, em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- d) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam e, de modo geral, assegurar as relações com o Governo;
- e) Assegurar as relações do conselho de gerência com o conselho geral;
- f) Representar a empresa em juízo e fora dele, podendo, porém, delegar a representação;
- g) Exercer os poderes que o conselho de gerência nele delegar.

#### Artigo 15.º

##### (Reunião, deliberações e actas)

1 — O conselho de gerência reunir-se-á ordinariamente pelo menos de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus vogais.

2 — As deliberações só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade e sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3 — As actas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião.

#### Artigo 16.º

##### (Assinaturas)

1 — A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, sendo um deles o presidente ou o vogal que o substitui;
- b) Pela assinatura do membro do conselho que tenha recebido poderes delegados;
- c) Pela assinatura de directores, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido delegados, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

2 — Tratando-se de títulos de obrigações da empresa, as assinaturas podem ser de chancela.

#### Artigo 17.º

##### (Delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar em qualquer dos seus membros ou em funcionário da empresa um ou mais dos poderes que integram a sua competência.

2 — As deliberações que estabeleçam delegação de poderes definirão obrigatoriamente os termos e limites dos poderes delegados.

3 — Só pode haver subdelegação de poderes quando autorizada expressamente pela entidade delegante.

4 — A prova da delegação de poderes, bem como da representação em juízo e fora dele, salvo quanto ao patrocínio judiciário, pode ser feita por simples credencial assinada por quem, nos termos destes Estatutos, tem competência para obrigar a empresa, sendo estas assinaturas autenticadas com o selo branco da própria empresa.

#### SECÇÃO IV

##### Comissão de fiscalização

#### Artigo 18.º

##### (Composição e nomeação)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações pelo período de três anos, renovável.

2 — Um dos membros é designado pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa, cabendo ao Ministro dos Transportes e Comunicações suprir a falta desta indicação se os trabalhadores se abstiverem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias.

3 — Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

#### Artigo 19.º

##### (Presidente e reuniões)

1 — A comissão elegerá entre si o respectivo presidente, a quem competirá convocar as reuniões.

2 — A comissão reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos membros.

3 — O presidente da comissão de fiscalização poderá requerer reuniões com o conselho de gerência para apreciação de assuntos no âmbito da competência da comissão de fiscalização.

4 — Aplica-se à comissão de fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º destes Estatutos.

#### Artigo 20.º

##### (Remunerações)

Aos membros da comissão de fiscalização é atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, salvo se vigorar remuneração aplicável à generalidade das comissões de fiscalização das empresas públicas.

#### Artigo 21.º

##### (Competência)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração dos resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3 — Os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

### CAPÍTULO III

#### Do Ministro da Tutela e da intervenção do Governo

##### Artigo 22.º

##### (Tutela)

1 — Cabe ao Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, definir os objectivos e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a actividade da empresa, com vista a harmonizá-la com as políticas globais e sectoriais, nos termos definidos na lei.

2 — Dependem da aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento e respectivas actualizações, sempre que, quanto aos primeiros, haja uma diminuição significativa de resultados e, quanto aos segundos, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade;
- c) Os critérios de amortização e de reintegração, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal;
- d) O balanço, a demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) As deliberações do conselho de gerência tomadas ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º destes Estatutos;
- f) A contratação de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações e aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades;
- g) A política de fixação de tarifas e preços;
- h) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- i) O desenvolvimento ou alteração das condições de exploração, tendo em vista o interesse público e a coordenação dos transportes;
- j) A desafectação e alienação de qualquer imóvel afecto à exploração do serviço público;
- l) A realização de estudos e projectos relativos ao desenvolvimento da rede ou ao material afecto à exploração do serviço público, quando não possa ser efectuada pelos serviços próprios da empresa;
- m) A realização de investimentos em infra-estruturas de longa duração afectas ao serviço público, desde que de valor superior ao limite de competência fixado para o conselho de gerência;
- n) Os regulamentos relativos à utilização do serviço pelo público.

3 — Em relação às matérias referidas nas alíneas f) e h) do número anterior, é também necessária a autorização ou aprovação do Ministério das Finanças e do Plano. Para as matérias descritas nas alíneas g)

e h) do número anterior é também necessária a aprovação respectivamente do Ministro do Comércio e Turismo e do Ministro do Trabalho.

## CAPÍTULO IV

### Estatuto do pessoal

#### Artigo 23.º

##### (Regime jurídico)

O estatuto do pessoal do ML rege-se pelas normas de direito privado, aplicando-se para o efeito o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 24.º

##### (Remunerações)

A via utilizada para a fixação das remunerações e outras condições de trabalho será a da contratação colectiva com o sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores ao serviço do ML.

## CAPÍTULO V

### Gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 25.º

##### (Património)

1 — O património privativo do Metropolitano de Lisboa é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2 — A empresa manterá permanentemente actualizado o cadastro do seu património.

#### Artigo 26.º

##### (Infra-estruturas afectas à exploração)

O Metropolitano de Lisboa manterá em permanente bom estado a infra-estrutura, superestrutura e material circulante por forma a garantir a circulação fácil e segura dos comboios e a comodidade do público, sujeitando-se à fiscalização necessária.

#### Artigo 27.º

##### (Receitas)

Constituem receitas da empresa:

- a) As receitas provenientes da prática das tarifas aprovadas nos termos destes Estatutos e da lei vigente;
- b) As indemnizações compensatórias a que se refere a alínea a) do artigo 29.º destes Estatutos;
- c) As receitas resultantes das actividades acessórias da empresa;
- d) Os rendimentos de bens próprios, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

#### Artigo 28.º

##### (Empréstimos)

1 — O ML pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, inclusivamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

2 — O ML pode adquirir obrigações próprias.

#### Artigo 29.º

##### (Princípios básicos de gestão)

1 — A gestão do Metropolitano de Lisboa deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades desenvolvidas pela empresa.

2 — Na gestão do ML observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) As tarifas devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados do auto-financiamento e de remuneração do capital investido. Sempre que, por razões de política económica social, seja imposta ao ML a manutenção de instalações, a prestação de serviços ou a prática de tarifas que dentro dos padrões predeterminados de produtividade não sejam compatíveis com uma gestão económica e financeira equilibrada, deve o Estado indemnizar compensatoriamente a empresa de forma a possibilitar aquele equilíbrio;
- b) Devem ser claramente fixados, sempre que possível através de contratos-programa, objectivos técnico-económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento;
- c) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados nas alíneas anteriores, bem como a necessidade de adoptar políticas tarifárias que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
- d) Deve ter-se como objectivos a minimização dos custos mediante melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

#### Artigo 30.º

##### (Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira do ML é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais e anuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento e suas actualizações.

## Artigo 31.º

## (Planos financeiros)

1 — Nos planos financeiros deve prever-se, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento.

2 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

## Artigo 32.º

## (Orçamento)

1 — O ML deve elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento, por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — As actualizações orçamentais a elaborar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que origem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3 — Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados do parecer do conselho geral, serão remetidos, até 31 de Outubro de cada ano, ao Ministro dos Transportes e Comunicações que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o ML deve enviar ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus orçamentos de exploração e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional.

5 — A abertura de créditos especiais e o reforço de dotações no orçamento de exploração serão autorizados por deliberação do conselho de gerência, com parecer da comissão de fiscalização.

6 — Por deliberação do conselho de gerência poderão ser excedidas as verbas previstas no orçamento de investimentos, desde que englobadas no plano de acção anual aprovado.

## Artigo 33.º

## (Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas nos termos que forem defini-

dos pelo conselho de gerência com parecer favorável da comissão de fiscalização, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4 — Não obstante o disposto no n.º 1, o material circulante afecto à exploração do serviço público poderá ser reintegrado a taxas mais compatíveis com a respectiva vida útil.

## Artigo 34.º

## (Reservas e fundos)

1 — A empresa poderá constituir as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — Constitui reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos.

3 — A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4 — Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5 — O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

6 — A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa mínima de autofinanciamento bruto definida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Ministro responsável pelo planeamento, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da empresa.

7 — Para efeito do número anterior, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

## Artigo 35.º

## (Regulamentos)

1 — O conselho de gerência decidirá da orgânica e do modo de funcionamento dos serviços e elaborará os regulamentos internos necessários.

2 — A organização e a execução dos orçamentos e da contabilidade da empresa sujeitam-se aos regulamentos aprovados de harmonia com os presentes Estatutos.

3 — Os regulamentos de que tratam os números precedentes deverão responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental e de gestão permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

### Artigo 36.º

#### (Documentos de prestação de contas)

1 — A empresa deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação e integrando a proposta da aplicação de resultados do exercício;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e do financiamento obtidos a médio e longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Até 1 de Março, o conselho de gerência remeterá à comissão de fiscalização os documentos indicados no número anterior referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro do ano anterior.

3 — Até 15 de Março, deverão ser remetidos aos membros do conselho geral os documentos referidos no n.º 1 deste artigo, acompanhados do parecer da comissão de fiscalização; o conselho geral deverá emitir o seu parecer até 25 de Março.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 deste artigo, o parecer do conselho geral, bem como o parecer do conselho de fiscalização serão enviados, durante o mês de Março, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrida essa data.

5 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, enviados ao órgão central do planeamento.

6 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

7 — As contas do ML não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

### Artigo 37.º

#### (Aplicação de resultados)

1 — Se houver lucro, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidam.

2 — O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;

- b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
- c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
- d) Outras aplicações;
- e) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Entrega ao Estado.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 38.º

##### (Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes Estatutos são resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

### Correios e Telecomunicações de Portugal

#### Portaria n.º 781/78

de 30 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (4\$, 5\$ e 10\$) alusiva ao centenário do Museu dos CTT, centenário da Biblioteca do Correio, centenário do bilhete-postal e cento e vinte e cinco anos do selo postal português, com as dimensões de 40 mm × 29 mm, picotado 12 × 11 3/4, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

|                                         |           |
|-----------------------------------------|-----------|
| 4\$ — Balanças e caixas de correios     | 2 000 000 |
| 5\$ — Telefones e telégrafos .....      | 5 000 000 |
| 10\$ — Selo e máquina de impressão ...  | 1 000 000 |
| 14\$ — Biblioteca .....                 | 1 000 000 |
| Bloco filatélico (40\$) 4 valores ..... | 100 000   |
| Inteiro postal com selo de 4\$ .....    | 10 000    |

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Dezembro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Trabalho

Gabinete do Secretário Regional

## Decreto Regulamentar Regional n.º 26/78/A

A fim de permitir a integração do pessoal que prestava serviço nos extintos Centros de Emprego e Centro de Formação Profissional n.º 18, torna-se conveniente estabelecer o quadro referido no artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A, de 18 de Outubro.

Nestes termos, e em execução do Decreto Regional n.º 3/76/A, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/78/A, de 18 de Outubro, é substituído pelo constante do mapa anexo a este diploma.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 30 de Outubro de 1978.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

## Quadro e vencimentos do pessoal a que se refere o artigo único

| Número de lugares                          | Categorias                                                 | Letras de vencimentos |
|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Gabinete</b>                            |                                                            |                       |
| 1                                          | Chefe de gabinete .....                                    | (a) C                 |
| 1                                          | Secretário particular .....                                | L                     |
| <b>Secção dos Serviços Administrativos</b> |                                                            |                       |
| <b>Pessoal administrativo</b>              |                                                            |                       |
| 1                                          | Chefe de secção .....                                      | J                     |
| 4                                          | Primeiro-oficial .....                                     | L                     |
| 2                                          | Segundo-oficial .....                                      | N                     |
| 13                                         | Terceiro-oficial .....                                     | Q                     |
| 10                                         | Escriturário-dactilógrafo .....                            | S                     |
| 3                                          | Secretária-recepcionista de 2.ª classe ou 1.ª classe ..... | N e L                 |
| <b>Pessoal auxiliar</b>                    |                                                            |                       |
| 5                                          | Telefonista .....                                          | S                     |
| 5                                          | Motorista de ligeiros .....                                | S                     |
| 7                                          | Contínuo .....                                             | T                     |
| 6                                          | Auxiliar de limpeza .....                                  | U                     |
| <b>Direcção Regional do Trabalho</b>       |                                                            |                       |
| <b>Pessoal dirigente</b>                   |                                                            |                       |
| 1                                          | Director regional .....                                    | (a) C                 |
| 3                                          | Delegado .....                                             | D                     |

| Número de lugares                                           | Categorias                                                                              | Letras de vencimentos |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Pessoal técnico</b>                                      |                                                                                         |                       |
| 6                                                           | Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                                    | H, F e E              |
| 2                                                           | Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                           | M, L e J              |
| <b>Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional</b> |                                                                                         |                       |
| <b>Pessoal dirigente</b>                                    |                                                                                         |                       |
| 1                                                           | Director regional .....                                                                 | (a) C                 |
| 1                                                           | Director (Centro de Formação Profissional dos Açores) .....                             | (c) E                 |
| 1                                                           | Adjunto do director (Centro de Formação Profissional dos Açores) .....                  | (c) F                 |
| 3                                                           | Chefe do Centro de Emprego .....                                                        | (c) (b) E, F e G      |
| <b>Pessoal técnico</b>                                      |                                                                                         |                       |
| 2                                                           | Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                                    | H, F e E              |
| 1                                                           | Promotor estagiário de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                        | J, H, G e F           |
| 4                                                           | Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....     | H, F e E              |
| 3                                                           | Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                            | K, J e H              |
| 12                                                          | Técnico de emprego de 2.ª classe, 1.ª classe, especial ou principal .....               | K, J, I e H           |
| 1                                                           | Técnico de serviço social de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                  | J, H e F              |
| 6                                                           | Monitor de formação profissional de 1.ª classe, 2.ª classe ou principal .....           | J, I e H              |
| 2                                                           | Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                           | M, L e J              |
| 2                                                           | Médico do trabalho .....                                                                | (d) E                 |
| 2                                                           | Enfermeiro do trabalho de 2.ª classe, 1.ª classe ou chefe .....                         | J, I e H              |
| <b>Pessoal auxiliar</b>                                     |                                                                                         |                       |
| 3                                                           | Ajudante, operário qualificado de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe ou principal ..... | S, R, Q, P e O        |
| 1                                                           | Ajudante, operário semiquilificado de 2.ª classe ou 1.ª classe .....                    | T, R e Q              |
| 1                                                           | Cozinheiro .....                                                                        | (e) P                 |
| 2                                                           | Guarda-nocturno .....                                                                   | T                     |
| <b>Gabinete de Higiene e Segurança do Trabalho</b>          |                                                                                         |                       |
| <b>Pessoal técnico</b>                                      |                                                                                         |                       |
| 1                                                           | Técnico de 1.ª classe ou principal .....                                                | F e E                 |
| 1                                                           | Adjunto técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                            | K, J e H              |
| 3                                                           | Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....                           | M, L e J              |

(a) Gratificação mensal de 1000\$ (Decreto Regional n.º 3/76).

(b) O número de centros de cada categoria é estabelecido por despacho do Secretário Regional do Trabalho, tendo em conta a população activa, a extensão territorial e o número de funcionários.

(c) Lugares providos em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos, por escolha do Secretário Regional do Trabalho, de entre os funcionários das carreiras técnicas da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

(d) Exerce funções a tempo parcial.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Regional n.º 15/78

Alterações ao Decreto Regional n.º 1/76,  
de 7 de Outubro

A aplicação prática das disposições contidas no Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro, relativo à estrutura do Governo Regional, aconselhou a introdução de algumas alterações na sua composição orgânica, conducentes a melhorar a coordenação e implementação do Plano de Desenvolvimento do Arquipélago.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Compõem o Governo Regional, além do Presidente, dez Secretários Regionais e dois Subsecretários Regionais.

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O Presidente é coadjuvado, no exercício das suas funções próprias, por um Secretário Regional Adjunto e dois Subsecretários Regionais.

Art. 4.º — 1 — .....

2 — O Presidente poderá delegar qualquer das suas competências em algum dos Secretários ou Subsecretários Regionais.

3 — (Eliminado.)

Art. 8.º — 1 — Os vencimentos do Presidente do Governo Regional, dos Secretários Regionais e dos Subsecretários Regionais corresponderão aos estabelecidos, nos termos da lei geral, respectivamente, para Ministro, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado.

2 — Fica, porém, excluída a atribuição aos membros do Governo Regional do subsídio mensal para despesas de representação.

3 — Os membros do Governo Regional têm direito a transportes quando em serviço da Região e ajudas de custo idênticas às fixadas para os membros do Governo da República, conforme a correspondência estabelecida em 1.

## Artigo 2.º

A alteração do artigo 8.º do Decreto Regional n.º 1/76, estabelecida no preceito anterior, produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1978.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alberto Romão Madruga da Costa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*, almirante.

